



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEOS
Processo nº : 10820.000647/98-55
Recurso nº : 120.750
Matéria : IRPJ Ex. de 1.994
Recorrente : AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000
Acórdão nº : 107-05.885

IRPJ - ANO CALENDÁRIO DE 1.993 - LUCRO REAL EM ATIVIDADE RURAL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE OUTRAS ATIVIDADES - A documentação acostada aos autos comprova que o contribuinte desenvolve unicamente a atividade rural, conseqüentemente não há como imputar o ilícito de compensar prejuízos de outras atividades.
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10820.000647/98-55
Acórdão nº : 107-05.885

Recurso nº : 120.750
Recorrente : AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 101/106 da decisão prolatada às fls. 88/91, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração suplementar: fls. 01/14 relativo ao I.R.P.J. 1.993.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

PREJUÍZO FISCAL - indevidamente compensado na demonstração do Lucro Real, conforme demonstrativo de compensação em anexo - Enquadramento legal art. 154, 382 e 388 inciso III do RIR/80, e art. 14 da Lei nº 8.023/90, art. 38 §§ 7 e 8 da Lei nº 8.383/91 e art. 12 da Lei nº 8.541/92. Penalidade 75%.

A Decisão Singular vem assim ementada:

"Ano Calendário de 1.993

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. PREJUÍZO DE ATIVIDADE RURAL. LUCRO REAL DE OUTRAS ATIVIDADES. O prejuízo fiscal da atividade rural é compensável com os lucros dos períodos bases seguintes da mesma atividade e com o lucro real das demais atividades somente no mesmo período-base. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

O apelo da autuada resume-se no seguinte:



Processo nº : 10820.000647/98-55
Acórdão nº : 107-05.885

* que das disposições citadas na Decisão recorrida se vê claramente, que não há entre as indicadas, uma só disposição que seja, que tenha afrontado pelo procedimento da recorrente assim também, que se ajuste a qualquer tipo de infração cometida da glosa pretendida pelo fisco;

* a Decisão Singular afirma que a Lei nº 8.023/90 não foi expressa em permitir a compensação de prejuízos de atividades diferentes, pelo que nessa afirmação distingue a origem dos prejuízos em função da atividade da empresa, e esse fato não está contido nas disposições legais indicadas na autuação;

* que a falta de descrição dos fatos no instrumento de autuação é tão evidente que a autoridade julgadora acabou por estribar sua decisão na fantasiosa conclusão de que a empresa tem lucros reais em aplicações financeiras e etc. que devem ser tributadas em apartado das receitas da atividade rural;

* que de uma simples e rápida vista na declaração de rendimentos da recorrente, teria o fiscal e autoridade julgadora constatado que nos meses de maio e agosto de 1.993, indicadas como data dos fatos, a recorrente teve vultosos prejuízos operacionais - CR\$ 10.212.756,00 e CR\$ 40.211.692,00;

* ainda que nos meses de maio e setembro as despesas financeiras foram superiores as receitas financeiras em CR\$ 16.207.309,00 e CR\$ 63.338.934,00 respectivamente;

* face o cerceamento de defesa caracterizado pela não discriminação na autuação do fato indevido e irrogado infringente requer a reforma da Decisão Singular.

As fls. 109/111 dos autos consta deferimento de Liminar abstendo a exigência do depósito recursal de 30%.

É o relatório.



Processo nº : 10820.000647/98-55
Acórdão nº : 107-05.885

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste colegiado, centra-se em compensação indevida de prejuízos fiscais de outras atividades quando da verificação sumária da declaração referente ao ano calendário de 1.993, notadamente na recomposição do lucro da exploração.

Inicialmente observo que a contribuinte dedica-se exclusivamente a atividade rural (Doc. fls. 32/33 - Anexo 4).

Ainda o documento de fls. 29 F/V (Anexo 1 - Demonstração de Resultado do Período base) verifico unicamente receita de atividade rural.

No documento de fls. 30 F/V (Anexo 2 - Demonstração do Lucro Real) não deparo com utilização de incentivos fiscais, tais como, "Depreciação Incentivada" ou "Depósito em poupança rural".

O dispositivo dado como infringido na exordial inauguradora do procedimento administrativo é o art. 14 da Lei nº 8.023/90:

"Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos - base posteriores.

Parágrafo único - o disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constantes da declaração de rendimentos relativos ao ano base de 1.989."



Processo nº : 10820.000647/98-55
Acórdão nº : 107-05.885

Extrapolando o dispositivo legal o Ato Normativo veio a vedar prejuízos de uma atividade com outra atividade dos contribuintes, mais precisamente a IN nº 138/90, item 39.2 *-verbis*:

"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138/90

Item 39.2

Os prejuízos da atividade rural somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade"

A vista dos elementos acima mencionados entendo: a *uma*) que a autuada desenvolve única e exclusivamente a atividade agropecuária; a *duas*) que a IN nº 138 criou vedação não prevista em lei.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

ff
A